Birigüi, 7 de junho 2018.

Parecer 065/2017

Solicitante: **Valdemir Frederico**
Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 85/2018 – Parcelamento de Débitos - Regime Próprio de Previdência – Instituto de Previdência do Município de Birigui – BIRIGUIPREV.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o parcelamento de débitos junto ao BIRIGUIPREV, nos termos que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1491/2018, em 28 de maio de 2018. Despachado para parecer em 5 de junho de 2018. Recebido para parecer em 5 de junho de 2018.

O presente parecer foi solicitado pelo Vereador José Fermino Grosso, em documento registrado no Protocolo Geral sob número 1520/2018, em 4 de junho de 2018, pedido este que foi deferido pelo Presidente da Câmara Municipal, em 5 de junho de 2018.

Trata-se de pedido de autorização para parcelamento de débitos do Poder Executivo junto ao BIRIGUIPREV, relativo ao período consignado no artigo 1°, do Projeto.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 1596
Data: 08/06/2018 Horário: 16:32
Legislativo - PARJU 65/2018

Em sendo Projeto cujos efeitos se referem a autarquia municipal, a competência de iniciativa é do Prefeito Municipal, não havendo, portanto, qualquer vício formal.

Sob o aspecto material, que diz respeito a possibilidade do parcelamento em si, só é possível obter um resultado satisfatório se antes analisarmos a legislação de regência dos regimes próprios de previdência, autorizados pelo artigo 40, da Constituição Federal.

Os regimes próprios de previdência, são regidos, na sua integralidade, pela Lei 9.717/98. Não obstante, essa norma federal, aplicável a todos os entes federativos, na forma do seu artigo 1°, limitou-se a veicular normas gerais, outorgando ao Ministério da Previdência e Assistência Social, em seu artigo 9°, competência para a regulamentação das diretrizes gerais nela previstas:

> "Art. 9° Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:
>
> II – o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei".

Desta forma, não vamos encontrar na Lei 9.717/98 qualquer alusão a possibilidade, ou não, de parcelamento de débitos, porque a viabilidade destas operações, estão previstas nas Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por expressa determinação legal, notadamente na Portaria MPS N° 402/2008, alterada por inúmeras outras ao longo dos últimos 10 (dez) anos.

Em sua última redação, a Portaria MPS Nº 402/2008, trouxe, em seu artigo 5º, com a redação que lhe deu a Portaria MPS 21, de 16 de janeiro de 2013, a seguinte disposição:

> "Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios".

Como se vê, existe previsão legal para o parcelamento de débitos, desde que se cumpra os critérios estabelecidos nos incisos e parágrafos do referido dispositivo, exigências estas que foram atendidas no Projeto em exame.

Na mesma linha, a Portaria MPS Nº 204/2008, que dispôs sobre o Certificado de Regularidade Previdenciária, trouxe a seguinte previsão, em seu artigo 5º-A, com a redação dada pela Portaria 524, de 19 de dezembro de 2013:

> "Art. 5º-A Poderá ser emitido o CRP do Estado, do Distrito Federal ou do Município que tenha submetido à SPPS, com a finalidade de atendimento aos critérios de que tratam os incisos I e VI do art. 5º, termos de acordo de parcelamento formalizados com fundamento nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS/GM nº 402, de 2008, que contemplem todo o período dos débitos e estejam na situação de "aguardando análise" no CADPREV-WEB".

Desta forma, não há dúvida que os parcelamentos de débitos previdenciários, devidos pelo ente federativo, estão autorizados pela legislação de regência, pois, até mesmo o reparcelamento pode ser feito, nos termos do § 7°, do artigo 5°, da Portaria MPS N° 402/2008, com a redação determinada pela Portaria 333 de 11 de julho de 2017:

> "§ 7° Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante lei autorizativa específica, observados os seguintes parâmetros":

Importante observar que: se a Lei 9.717/98, outorgou competência ao Ministério da Previdência e Assistência Social para regulamentar os regimes próprios de previdência, significa que as Portarias emanadas daquele órgão tem força de lei.

Outra questão que se coloca é a existência de limite para o número de parcelamentos que podem ser realizados pelos entes federativos, e, nesse sentido, não há nenhuma disposição estabelecendo restrições expressas deste tipo de operação.

A única vedação encontrada diz respeito à vedação de "reparcelamento", ou seja, cada termo de parcelamento só poderá ser reparcelado uma única vez, como dispõe o inciso III, do § 7°, do artigo 5°, da Portaria MPS N° 402/208, o que não é o caso deste Projeto que não versa sobre reparcelamento.

Há uma questão que foge ao mister desta assessoria, que diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto.

Essa análise cabe ao próprio Instituto, em conjunto com o Poder Executivo, assim como à Direção e os Conselhos da autarquia, cuja fiscalização será feita, como de fato é, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não tendo esta assessoria elementos para ingressar nesta seara.

Concluindo, cinge-se este parecer, exclusivamente, aos aspectos legais do concerto do parcelamento em si, que, conforme exposto acima tem arrimo na regulamentação dos institutos de previdências. Questões outras, estranhas e inacessíveis a esta Procuradoria Jurídica, serão resolvidas pelos órgãos competentes.

Assim, opinando pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais pares do Legislativo, para as providências que entenderem cabíveis.

É o parecer.

Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico

Fernando Baggio Barbiere
Advogado